



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO "AD HOC" – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-000749/026/14

Interessado: Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Responsável: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Presidente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Isabel de Fátima Aparecida Santos Roberto (OAB/SP nº 166.546) e outros.

Acompanha: TC-000749/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP, relativas ao exercício de 2014, quitando-se a responsável pelas presentes contas, Senhora Ana Maria Tassinari de Felice Fantini, com base no artigo 34 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, que seja encaminhado ofício à atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



02 TC-033812/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Camargo Flueti Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-08-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares, Carlos Alberto Fachini (Diretores Presidentes Interinos), Sergio Artur de Souza Campos, Everton Horácio de Campos e Sergio Cordeiro Corrêa Netto (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento, composto de 50 unidades habitacionais, denominado Jabaquara "E", no município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-14. Valor - R\$4.880.585,50. Termos de Aditamento celebrados em 30-01-15, 24-08-15, 30-12-16 e 27-04-17. Termo de Verificação e Aceitação Provisório celebrado em 07-08-17. Termo de Verificação e Aceitação Definitivo celebrado em 15-12-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-05-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como a Execução Contratual, e tomou conhecimento dos Termos de Verificação e Aceitação Provisório e Definitivo, juntados respectivamente, às fls. 3233 e 3234.

03 TC-017387/989/18

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Oeste em Osasco - DRADS/Osasco.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Barueri, Prefeitura Municipal de Carapicuíba, Prefeitura Municipal de Cotia, Prefeitura Municipal de Embu das Artes, Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, Prefeitura Municipal de Itapevi, Prefeitura Municipal de Osasco, Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsáveis: Rubens Furlan, Marco Aurelio dos Santos Neves, Rogerio Cardoso Franco, Claudinei Alves dos Santos, Jorge Jose da Costa, Igor Soares Ebert, Rogerio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lins Wanderley, Dany Wilian Floresti, Ary Antonio Despezzio Cintra, Fernando Fernandes Filho e Josue Silveira Ramos (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2017.

Valor: R\$7.530.172,13.

Advogados: Clayton Machado Valerio Da Silva (OAB/SP nº 212.125), Paulo Sergio de Borba (OAB/SP nº 328.796), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo Joao Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093) e Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de contas do exercício de 2017, especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, com consequente quitação dos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

04 TC-009605/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio JPB SAN (constituído pelas empresas: J. F. Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental – Eireli – ME, Construtora Pablo Molina Ltda. – EPP e Bruno Moreno Molina – Eireli – EPP).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antero Moreira França Junior (Superintendente da UN Baixo Paranapanema) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência do Departamento Distrital de Presidente Prudente, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema - RB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-11-15. Valor – R\$21.249.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-04-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Glauca Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

05 TC-011942/989/18

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio JPB SAN (constituído pelas empresas: J. F. Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental – Eireli – ME, Construtora Pablo Molina Ltda. – EPP e Bruno Moreno Molina – Eireli – EPP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antero Moreira França Junior (Superintendente da UN Baixo Paranapanema – RB) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência do Departamento Distrital de Presidente Prudente, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema - RB.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 07-05-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

06 TC-015780/026/16

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: PRO JECTO – Gestão, Assessoria e Serviços Eirelli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão/UPP) e Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo Sorocaba.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 20-06-18.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Jose Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e Ratificação nº PRO.01.6953, de 20-06-18, ajustado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços EIRELLI, recomendando à origem que, doravante, observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

07 TC-018770/989/17 (ref. TC-014385/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria das Graças de Souza, negando seu registro, nos termos e para os fins do disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela conversão do Recurso Ordinário em diligência, notificando o responsável pelo Órgão Concessor da aposentadoria, Professor Dr. Vahan Agopyan, Magnífico Reitor da USP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a USP adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, retificando o ato de aposentadoria da Professora Titular Maria das Graças de Souza, ajustando-o aos ditames constitucionais e em consonância com o entendimento adotado pelo E. STF, cuja retificatória deverá ser remetida a esta Corte de Contas, sob pena de o processo ir a julgamento no estado em que se encontra.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

08 TC-003543/026/12

Interessado: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET.

Responsáveis: Noeme Sousa Rocha (Diretora Presidente) e Regina Kiomi Takahira (Diretora Vice-Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-04-14.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Acompanha: TC-003543/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se as responsáveis Senhoras Noeme Sousa Rocha e Regina Kiomi Takahira, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, com advertência aos atuais responsáveis pela FUNVET.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

09 TC-000817/009/16

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba.

Contratada: Auto Ônibus São João Ltda.

Ratificação: Publicada no D.O.E. de 30-07-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurelio Bugni (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos para alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública estadual do município de Sorocaba, jurisdicionado à Diretoria de Ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-16. Valor - R\$6.060.257,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-10-17.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

10 TC-001025/008/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nélio Joel Angeli Beloti e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$20.217.115,51.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2009, da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

11 TC-000457/008/16



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Cláudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretora Técnica de Saúde), Nélio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-10-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$10.659.209,75.

Advogado: Valter Miranda de Souza (OAB/SP nº 323.151).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2014, da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Carlos Loli Júnior, advogado, para sustentação oral por videoconferência do item 62, TC-011970/989/17. Presente S. Sa aos trabalhos na Unidade Regional de Mogi Guaçu, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

62 TC-011970/989/17 (ref. TC-008777/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pontal.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2014.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-17, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Carlos Loli Júnior, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-044493/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada - Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-02-18.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Acompanha: TC-044501/026/07

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

13 TC-044500/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada - Lote 2.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-02-18.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

14 TC-044502/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada - Lote 3.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-02-18.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

15 TC-044503/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada - Lote 4.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-02-18.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

16 TC-002981/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época) e Augusto Vitória Braccialli (Secretário de Obras à época).

Objeto: Prestação de serviços de terraplenagem e contenção de córregos - Lote 01: Córrego Pinheirinho 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-07-12 e 05-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 03-03-17 e 14-06-18.

Advogada Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

17 TC-001186/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Contratada: Castellucci Figueiredo Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Antônio Panone (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de “Consultoria e Assessoria Tributária”, “Jurídica e Administrativa” na execução dos serviços.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e §1º c.c artigo 13, incisos III e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-12. Valor – R\$1.102.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-04-16.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori (OAB/SP nº 76.679), Silvio Bellini (OAB/SP nº 53.253), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000903/013/13 e TC-033439/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

18 TC-007166/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Contratada: Vanessa Cantero de Souza.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Fernandes Barbosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos na especialidade pediatria para atendimento de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-01-14. Valor –



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$16.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-11-15 e 08-02-17.

Advogado: Ailton Carlos Gonçalves (OAB/SP nº 74.861).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-009493/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Estefano & Quintanilha Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Nogueira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais visando a reforma e ampliação das Escolas Municipais "Luiz Barbosa" e "Profª Creusa Mariano".

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-02-16. Valor – R\$386.291,83. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-01-17 e 14-02-17.

Advogado: Moyses Moura Martins (OAB/SP nº 88.136).

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

20 TC-011754/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Estefano & Quintanilha Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Nogueira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais visando a reforma e ampliação das Escolas Municipais "Luiz Barbosa" e "Profª Creusa Mariano".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-01-17 e 14-02-17.

Advogado: Moyses Moura Martins (OAB/SP nº 88.136).

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.



21 TC-011556/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Estefano & Quintanilha Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Nogueira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais visando a reforma e ampliação das Escolas Municipais "Luiz Barbosa" e "Profª Creusa Mariano".

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-01-17 e 14-02-17.

Advogado: Moyses Moura Martins (OAB/SP nº 88.136).

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

22 TC-011727/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Contratada: Mauro Sérgio Caneto.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Ferreira Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria em gestão pública para o gerenciamento de convênios e contratos entre o município de Lupércio e o Governo Federal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-13. Valor – R\$7.910,00. Termo Aditivo de 02-01-2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-02-17 e 12-04-17.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, bem como o Termo Aditivo, por acessoriedade, aplicando-se ao caso o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Administrador a possibilidade de aplicação de multa em caso de reincidência.

23 TC-000095/006/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Rodovaldo Passariol e Milton Bonifácio da Silva (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$8.638.567,42.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), João dos Reis Oliveira (OAB/SP nº 74.191), Joel Bertuso (OAB/SP nº 262.666), Leandro Galicia de Oliveira (OAB/SP nº 266.950), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais todos os atos decorrentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Sertãozinho, recomendando que passe a detalhar de forma mais apurada as metas realizadas dentro dos ajustes que celebrar com as entidades de terceiro setor, de maneira a evidenciar o cumprimento dos ajustes assim firmados.

24 TC-003900/989/16

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito: Odair Vazarin.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, à margem do parecer, propostas pelo Ministério Público de Contas, no parecer inserido no evento 93, cabendo à Unidade de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do relatório.

25 TC-004083/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2016.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Advogada: Claudia Barbosa Sauberli (OAB/SP nº 168.900).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2016, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação, observados nos itens 3.1.1, 14.2 e 16 do relatório da fiscalização.

26 TC-004152/989/16

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2016.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2016, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 60), mediante ofício, cabendo à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certificar-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

27 TC-004211/989/16

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Benedito Carlos de Campos Silva.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2016, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 58), mediante ofício, cabendo à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certificar-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



28 TC-004387/989/16

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2016.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Períodos: (01-05-16 a 18-08-16) e (19-11-16 a 31-12-16).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Silvana Guarnieri.

Períodos: (19-08-16 a 18-11-16).

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhe cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial do expediente TC-5652.989.17, que acompanha os presentes autos, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 – fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino – ciclo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-000151/008/08

Recorrente: Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre A Prefeitura Municipal de Catanduva e Editora Notícia da Manhã S/S Ltda., objetivando a publicação de leis, atos oficiais e demais materiais do município.

Responsáveis: Félix Sahão Júnior e Afonso Macchione Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Questão incidental em face do Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o julgamento da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Catanduva, visando desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95114), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82138), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117844), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132952) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000024/008/06 e TC-035285/026/09.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

30 TC-000153/008/08

Recorrente: Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Empresa da Publicidade Catanduva Ltda., objetivando a publicação de leis, atos oficiais e demais materiais do município.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Félix Sahão Júnior e Afonso Macchione Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Questão incidental em face do Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o julgamento da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Catanduva, visando desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117.844), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132.952) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretou a nulidade parcial do julgamento, para o fim de, mantendo o julgamento de desprovimento do recurso contido no v. acórdão em relação ao TC-000151/008/08, excluir da r. Decisão e do v. Acórdão, a menção ao TC-000153/008/08, por não ser objeto de recurso, devendo o seu trâmite ser reiniciado, com retorno dos respectivos autos ao Relator para providências, ficando, ainda, determinado o trâmite autônomo de cada um dos processos..

31 TC-000107/012/12

Recorrente: Maria Elizabeth Negrão Silva - Ex-Prefeita Municipal de Iguape.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a Associação Regional de Esportes e Cultura do Vale do Ribeira, objetivando elaborar e executar projeto de desenvolvimento da prática esportiva no Município de Iguape, com fornecimento de material e uniformes.

Responsável: Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanham: Expedientes: TC-019226/026/15, TC-024616/026/15, TC-004377/026/16 e TC-015335/026/15.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença, com exclusão da multa.

32 TC-001400/004/13

Recorrente: Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes - Ex-Prefeito Municipal de Salto Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto Grande e Encecon Engenharia Civil e Construções Ltda. - EPP, objetivando a execução de 430.52 m2



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de piso intertravado defronte a rua Pe. Diogo Feijó e a rua Antonio Prado (Calçada da Praia).

Responsável: Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

33 TC-001328/026/14

Recorrente: José Tessari – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Televisão de Guariba à época.

Assunto: Balanço anual das contas do Consórcio Intermunicipal de Televisão de Guariba, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: José Tessari (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-001328/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão na íntegra.

34 TC-015281/989/17 (ref. TC-008169/989/15)

Recorrente: Hamilton Luis Foz – Prefeito do Município de Promissão à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2014.

Responsável: Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dario Simões Lazaro (OAB/SP nº 22.339), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.



Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença, com as recomendações propostas pela Secretaria-Diretoria Geral.

35 TC-017504/989/17 (ref. TC-004080/989/13)

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Lucélia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lucélia, no exercício de 2012.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Ninfa Adriana Garavazo Glasser Leme (OAB/SP nº 259.242).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações em exame, procedendo-se os respectivos registros.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

36 TC-018789/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Braidó Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e especializados para implantação dos programas Lego Zoom de Educação Tecnológica Curricular e Lego Zoom de Educação Tecnológica Complementar – Genius, Líder, Cinema e Storytelling.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$3.998.814,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030758/026/16.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

37 TC-015441/026/15



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Braido Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades acerca da contratação realizada entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

38 TC-031613/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: FIG – Incorporadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Convenções.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$3.137.832,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-05-11, 25-04-12 e 09-08-14.

Advogados: Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039625/026/12 e TC-039732/026/15.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

39 TC-042619/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando a “urbanização da Avenida Presidente Kennedy, a Rua Gilberto Fouad Beck até a divisa do Município de Mongaguá”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$53.782.227,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Elisabeth Fatima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável, Senhor Luiz Fernando Lopes, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

40 TC-000129/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Pró Sinalização Viária Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, equipamentos e ferramentas, para execução de serviços de implantação de sinalização viária, na Avenida 9 de Julho – Município de Jundiaí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$1.976.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-09-13 e 23-09-14.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

41 TC-000428/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e fornecimento mensal de vale-compra com tecnologia de cartões magnéticos para funcionários/servidores ativos,



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inativos e pensionistas, estagiários e legionários, totalizando aproximadamente 7.600 usuários do Executivo Municipal de Bauru, para uso exclusivo em hipermercados, supermercados, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-02-12 e 04-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-09-15.

Advogada: Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos analisados.

42 TC-001101/007/11

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Contratada: Coopervale Comercial Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanda de Souza Siqueira (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de portaria, controladoria de acesso, com prevalência de criança e adolescentes.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-17.

Advogados: Luiz Fernando Dias Ramalho (OAB/SP nº 126.024), Flavia F. Neves Coppio (OAB/SP nº 264.714) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 9º Termo Aditivo em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

43 TC-000058/003/14

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba.

Contratada: COM Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Alcides Gaspar (Superintendente).

Objeto: Execução de 3 estações elevatórias de água tratada, nas áreas do Centro de Reservação Complexo II Vila Avai, do Centro de Reservação Mato Dentro e do Centro de Reservação Morada do Sol.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-13. Valor – R\$9.947.660,01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicada no D.O.E. de 11-11-14.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Sr. Nilson Alcides Gaspar, Sra. Lucidalva Luz dos Santos e Sr. Reinaldo Affonso de Araújo, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

44 TC-001088/010/14

Contratante: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – T.C.A.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Scarcella (Presidente Executivo).

Objeto: Fornecimento parcelado de 1.520.000 litros de óleo diesel S10.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-10-14. Valor – R\$3.891.200,00. Termo Aditivo celebrado em 02-12-14.

Advogado: Henrique Nelson de Moura (OAB/SP nº 150.577).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 006/14 e o decorrente Contrato.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 1º Termo Aditivo em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

45 TC-002054/003/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Conveniada: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Machado (Prefeito), Tiago Teixeira (Gestor da Unidade de Promoção da Saúde/Interino) e Denilson Cardoso de Sá (Procurador).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-12-17.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento do Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação alvitrada.

46 TC-000485/004/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Alves Miguel (Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Fornecimento de 80.000 cestas básicas, destinadas à Secretaria Municipal da Administração, para distribuição aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-15. Valor – R\$9.920.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-05-18

Advogados: Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Oswaldo Roberto D'Andrea (OAB/SP nº 299.705), Cláudio Luís Rui (OAB/SP nº 325.247) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

47 TC-000895/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$83.030.729,74.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023956/026/15.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com ressalvas, recomendações e determinações constantes da fundamentação do voto, com a conseqüente quitação dos Responsáveis, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre o cumprimento das medidas necessárias à regularização das falhas apontadas, bem como ao atendimento da Lei de Acesso à Informação.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos.

48 TC-001364/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Rubens Belfort Mattos Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$56.772.464,24.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023884/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

49 TC-000832/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bartaiolli (Prefeito) e Fernando Proença Gouvêa (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-02-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$15.061.564,05.

Advogados: Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP nº 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Carolina Pavanelli (OAB/SP nº 396.216), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-000807/026/15

Câmara Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Claudinei Alves dos Santos.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Fernanda Lisboa Damásio Coelho (OAB/SP nº 188.344), Alexandre Damásio Coelho (OAB/SP nº 208.976) e outros.

Acompanha: TC-000807/126/15.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

51 TC-004151/989/16

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos Soave.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Rodolfo Costa Neves de Carvalho (OAB/SP nº 361.898).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do referido voto.

Por fim, determinou ao atual gestor que providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos, a título de abono, ao ex-Prefeito e ao ex-vice Prefeito, em afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.080,00 cada.

52 TC-004169/989/16

Prefeitura Municipal: Cunha.

Exercício: 2016.

Prefeito: Osmar Felipe Junior.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

53 TC-004242/989/16

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcos Roberto Sanfelici.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Sandovalina, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das falhas constatadas nas despesas com aquisições de combustíveis, manutenção de frota e serviços realizados nos ônibus utilizados para o transporte de alunos do exercício de 2016.

54 TC-004337/989/16

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Manoel Correa Coelho.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tatuí, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, em face do desequilíbrio fiscal apresentado pelo Executivo, combinado com o não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a quebra de ordem cronológica de pagamentos, bem como em atendimento aos expedientes referenciados aos autos, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, anexando cópia do relatório e voto, para medidas que forem de sua alçada.

55 TC-004358/989/16

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2016.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesas, o Prefeito, Senhor Raul José Silva Girio, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do referido voto.

Por fim, considerando a gravidade das falhas constatadas, determino a imediata remessa do parecer, acompanhado do relatório da fiscalização, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada.

56 TC-006533/989/18 (ref. TC-009301/989/17 e TC-006914/989/16)

Agravante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15-02-18, que determinou que o expediente subsidiasse a fiscalização das contas da Prefeitura, no exercício de 2017, bem como tratar em item próprio do relatório da fiscalização – contas anuais da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada.

57 TC-012371/989/18 (ref. TC-005655/989/17)

Embargante: Prefeitura Municipal de Cananeia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cananeia ao Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito à época), Hermínio Cabral de Rezende Junior e Necionita de Souza Oliveira (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a organização social à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, suspendendo-a de receber novos repasses até o ressarcimento ao Erário, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, Senhores Pedro Ferreira Dias Filho e Necionita de Souza Oliveira, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Rafael Cavalcanti de Oliveira (OAB/SP nº 320.197).

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

58 TC-016518/989/16 (ref. TC-007558/989/16)

Recorrente: Câmara Municipal de Cassia dos Coqueiros.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cassia dos Coqueiros e Construtora Ello Forte Ribeirão Preto Eireli – EPP, objetivando a execução da segunda etapa da construção da nova sede da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Responsável: João Batista Estevão dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Advogados: João Batista dos Reis Pinto (OAB/SP nº 258.167) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

59 TC-016519/989/16 (ref. TC-008463/989/16)

Recorrente: Câmara Municipal de Cassia dos Coqueiros.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cassia dos Coqueiros e Construtora Ello Forte Ribeirão Preto Eirelli EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da segunda etapa da construção da nova sede da Câmara Municipal de Cassia dos Coqueiros.

Responsável: João Batista Estevão dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-16, que conheceu da execução contratual.

Advogados: João Batista dos Reis Pinto (OAB/SP nº 258.167) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

60 TC-016520/989/16 (ref. TC-010449/989/16)

Recorrente: Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros e a Construtora Ello Forte Ribeirão Preto - EIRELI, objetivando a execução da segunda etapa da construção da nova sede da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Responsável: João Batista Estevão dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-16, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e João Batista dos Reis Pinto (OAB/SP nº 258.167).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

61 TC-018448/989/16 (ref. TC-011525/989/16)

Recorrente: José Cláudio Martins – Prefeito do Município de Uchoa à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Uchoa e a empresa Fpp Produções Artísticas Ltda. - ME, objetivando a realização de show/musical com a dupla sertaneja Israel & Rodolfo no dia 27 de março de 2014, no recinto de



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exposições, a partir das 23 horas, com duração de 1 hora e 40 minutos no evento que será realizado em comemoração ao 88º aniversário de emancipação político administrativa do município.

Responsável: José Cláudio Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-11-16, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e Joao Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida.

O item 62 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-018337/989/17 (ref. TC-007367/989/17)

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2016.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-17, que julgou legais os atos de admissão, exceção feita a admissão de Oto de Castro (fiscal de posturas), negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191) e Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

64 TC-018354/989/17 (ref. TC-007367/989/17)

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2016.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-17, que julgou legais os atos de admissão, exceção feita a admissão de Oto de Castro (fiscal de posturas), negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191) e Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa, mantendo-se, no mais, a Sentença combatida, inclusive a comunicação do Cartório ao Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas visando à regularização da matéria considerada irregular por esta Corte de Contas, alertando-o de que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

65 TC-021474/989/17 (ref. TC-009564/989/15 e TC-017414/989/17)

Recorrente: Antonio Padron Neto – Prefeito do Município de Altair à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Altair, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio Padron Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-10-17, mantida em sede de embargos, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Lenine Póvoas de Abreu (OAB/MT nº 17.120), Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 274.341), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara, afastando a preliminar de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para considerar legais as contratações dos cargos de professores “PEB II – Artes” e “PEB II – Informática” de “Marcela Carvalho de Brito” e de “Simone Perpétua Silva dos Santos”, com cancelamento da multa aplicada, mantendo-se, no mais, a Sentença recorrida.

66 TC-008056/989/18 (ref. TC-004341/989/17)

Recorrente: Antonio Padron Neto – Prefeito do Município de Altair à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Altair à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Antonio Padron Neto (Prefeito à época) e Mario Francisco Montini (Presidente).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Padron Neto, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara, afastando a preliminar de nulidade suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, considerando regular a Prestação de Contas em apreciação e cancelando a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

67 TC-026315/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Mobilidade SBC.

Autoridade Responsável pela Homologação: Oscar José Gameiro S. Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oscar José Gameiro S. Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas) e Andrea Aparecida Azevedo Brisida (Respondendo pela Secretaria de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação do Corredor Urbano Leste-Oeste, composto de sistema de transporte coletivo sobre pneus com corredor de circulação exclusiva de ônibus à esquerda, terminal de passageiros e obras de arte especiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-14. Valor – R\$209.121.093,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos, Márcio Martins de Camargo, Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 21-04-16, 02-11-16, 05-12-17 e 01-03-18.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, deixou registrado que o presente julgamento abrange somente a licitação e o contrato em exame, entendendo que o julgamento dos termos aditivos, do termo de apostilamento e da execução contratual até então apurada deve ficar diferido para momento posterior ao da próxima diligência de acompanhamento de execução contratual.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Concorrência 10.014/13 e o Contrato assinado em 03/07/2014, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Oscar José Gameiro S. Campos, ex-Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas e autoridade responsável pela homologação do certame, por infração à vedação do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

68 TC-010842/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Objeto: Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 15-10-15. Valor – R\$6.844.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-03-16 e 24-02-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

69 TC-016718/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Objeto: Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 01-06-16.

Advogadas: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

70 TC-000468/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-03-16 e 24-02-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$429.166,65.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

71 TC-006242/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Organização Social: Fenix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde.

Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes (Prefeito) e Eliana Donizetti Giroto Silva (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-04-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.653.921,20.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da segunda Câmara.

72 TC-008674/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Entidade Beneficiária: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Responsáveis: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito) e Walter Manço Filho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.908.558,67.

Advogados: Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Alexandre Cesar Jordão (OAB/SP nº 185.706) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pelo Hospital de Misericórdia de Altinópolis, durante o exercício de 2016, com quitação dos responsáveis, bem como, em razão dos fundamentos do voto, recomendação ao Município de



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Altinópolis para que atente ao exato cumprimento das Instruções nº 02/16, em especial com relação à obrigatoriedade de elaboração do relatório governamental.

73 TC-009679/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação de Promoção Humana e Resgate da Cidadania.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito), Paulo Dias Neves (Secretário da Educação) e Daniela Bonello (Coordenadora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 01-09-16, 04-05-17 e 30-01-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$700.295,76.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Associação de Promoção Humana e Resgate da Cidadania acerca dos valores a ela transferidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, durante o exercício de 2016, quitando-se os responsáveis.

74 TC-000495/002/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jahu.

Responsáveis: Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito) e Alcides Bernardi Junior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 05-12-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$8.762.475,45.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Jauú, referente ao exercício de 2016, sem prejuízo de se recomendar aos partícipes, a adequação, nos termos deste do voto do Relator, dos planos de trabalho e das futuras prestações de contas aos moldes das Instruções desta Corte de Contas.

75 TC-004465/989/16

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Márcio José de Proença.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2016, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo, ainda, à Unidade de Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se das medidas corretivas anunciadas no item “Quadro de Pessoal”.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados e o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-005055/989/16

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Alfredo Fernandes Estrada.

Períodos: (01-01-16 a 09-05-16), (14-05-16 a 06-07-16) e (16-07-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Adenilson Correia.

Períodos: (10-05-16 a 13-05-16) e (07-07-16 a 17-07-16).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Roque, exercício de 2016, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda a Fiscalização responsável verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação à reestruturação do Quadro de Pessoal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

77 TC-003834/989/16

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2016.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogados: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, exercício de 2016.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício a Origem com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, à Fiscalização que em próxima inspeção averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens “Cumprimento das Exigências Legais” e “Execução Contratual”.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados e o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

78 TC-003882/989/16

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Elias Tolovi Rosa.

Advogado: Héllen Ferreira Rosa (OAB/SP nº 353.602).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do Parecer, à Fiscalização que formalize autos próprios para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, também, ao Cartório a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, do voto do Relator e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados e o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

79 TC-004284/989/16

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Antônio Fernandes Neto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que se promova a abertura de autos em apartado para tratar dos gastos com manutenção de veículos que afrontam os princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade, com destaque para a ausência de comprovação da real prestação dos serviços oriundos dos Contratos nº 045/2015, nº 046/2015 e nº 047/2015.

Determinou, também, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Executivo, com determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, e o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

80 TC-004402/989/16

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, que se promova a abertura de apartado para análise dos apontamentos relacionados à dívida ativa, irregularidades com veículos da saúde e ausência de atendimento à requisição relacionada ao quadro de pessoal, tratadas, respectivamente, nos subitens 14.1, 14.12 e 14.11 do relatório de fiscalização.

81 TC-000262/005/14

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nantes e Yolando Rodrigues Lima Construções – ME, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços e obras de engenharia para construção de Campo Suíço.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gervaldo De Castilho (OAB/SP nº 97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191), Marivaldo de Souza (OAB/SP nº 335.371), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo das razões de decidir a questão relativa à exigência de vistoria técnica feita por Engenheiro.

82 TC-003115/026/12

Recorrente: Fundação Pinacoteca Benedito Calixto.

Assunto: Balanço geral das contas da Fundação Pinacoteca Benedito Calixto, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: Mário Flavio Leme de Paes e Alcântara (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-07-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-003115/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Pinacoteca Benedito Calixto, exercício 2012, dando quitação ao responsável, consoante artigo 35 do citado dispositivo legal.

Determinou, outrossim, à margem da recomendação externada no corpo do voto do Relator, o envio de notícia do quanto decidido ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santos, com recomendação para envidar esforços no sentido de viabilizar a adequada administração da Fundação criada pelo Município.

83 TC-800153/462/09

Recorrente: Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, para tratar da matéria referente a execução contratual, no exercício de 2009.

Responsável: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448),



29ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral “ad hoc”, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Márcio Martins de Camargo

José Mendes Neto

Carim José Feres